

## OS DILEMAS APARENTES DO BIODIREITO.

*Pilar Zambrano*<sup>1</sup> - Universidad Austral.

*Resumo:* O trabalho propõe uma reflexão jus-filosófica e bioética a partir do comentário à sentença de um julgado correcional da Província de Buenos Aires (Argentina), que legitimou a suspensão de tratamentos médicos vitais em relação a uma menina que sofria de uma doença terminal. A reflexão jus-filosófica aponta a inevitável confluência entre o Direito e a moral na interpretação e na aplicação do Direito e na conseqüente conveniência de que os juízes deixem clara a perspectiva moral com a qual interpretam e aplicam o Direito. Desde o ponto de vista bioético, se coloca em dúvida uma metodologia conflitivista ou de dilema da interpretação dos princípios bioéticos e se propõe uma concepção metafísica da pessoa, como fundamento destes princípios e finalmente se indaga acerca do significado e alcance da distinção bioética entre tratamentos médicos proporcionados e desproporcionados.

*Palavras-chave:* Bioética – Distanásia e Eutanásia – Interpretação Jurídica – Pessoa e Dignidade

*Abstract:* The article aims at reflecting, from the bioethical and philosophy of Law perspectives, over a juridical decision from an Argentine lower state Court, which allowed the suspension of medical assistance, regarding a child who suffered a terminal illness. The philosophical reflection points at the unavoidable intersection between morals and Law in the interpretation and application of Law, and at the convenience that judges make explicit the moral perspective from which they interpret and apply Law. From the bioethical point of view, it questions the conceptions of bioethical principles where these appear to pose ethical dilemmas; it proposes a metaphysical conception of person as the grounds for these principles, and it explores the significance and the purpose of the bioethical distinction between proportionate and disproportionate medical assistance.

*Keywords:* Bioethics, Euthanasia and Distanasia, Law Interpretation, Person, Dignity.

### 1. INTRODUÇÃO: OS FATOS DO CASO.

No dia 6 de agosto de 2008 nasceu no Hospital Interzonal Especializado Materno Infantil de Mar del Plata, Argentina, uma menina com uma doença denominada “Trisomia 18” ou “síndrome de Edwards”. Trata-se de uma anomalia genética, que, neste caso, manifestou-se clinicamente em

---

<sup>1</sup> Professora Associada de Filosofia do Direito da *Universidad Austral* (Argentina). A autora agradece a Juan Cianciardo pelas valiosas observações a uma primeira versão deste trabalho. Tradução do espanhol por Frederico Bonaldo.

múltiplas mal-formações, incapacidade para respirar e alimentar-se sem assistência mecânica, um atraso mental grave, dano cerebral irreversível e patologias associadas que geralmente conduzem à morte num prazo menor que um ano. Neste contexto, os pais da menor promoveram uma ação de amparo “tendente a evitar prolongar de maneira artificial a vida da pequena filha”.

Tendo em conta que quando a ação de amparo teve início a menina se encontrava recebendo assistência respiratória mecânica, aquela petição, inicialmente genérica, traduziu-se depois na petição concreta de que se retirasse esta assistência. No curso do processo, porém, o estado de saúde da bebê permitiu que se prescindisse temporariamente da assistência, embora com grande probabilidade de que se voltasse a necessitá-la. Deste modo, o tribunal não teve que resolver se a assistência respiratória mecânica podia ser retirada, mas se podia evitá-la no caso de que fosse novamente requerida. Por fim, a menina morreu antes que se pronunciasse a sentença, embora o Juiz Hooft, encarregado do caso, decidiu acolher a petição.

## 2. UMA DECISÃO MORAL ASSUMIDA COMO TAL.

Embora as decisões jurisdicionais sejam sempre produto de um raciocínio prudencial misto, moral e jurídico, o peso de uma ou outra perspectiva varia em função de múltiplas variáveis. Duas destas variáveis são a existência ou não de normas que se refiram de forma explícita ao caso e o grau de abstração da linguagem utilizada nas normas aplicáveis <sup>2</sup>.

---

<sup>2</sup> A advertência da confluência entre moral e direito na interpretação e na aplicação do Direito foi especialmente manifestada por Ronald Dworkin na sua crítica às teses positivistas de Hart, esboçada particularmente numa série de artigos publicados entre 1965 e 1976 e recopilados nos primeiros seis capítulos de *Taking Rights Seriously*. Londres: Gerald Duckworth & Co. Ltd., 1977. As respostas às críticas de Dworkin geraram um debate dentro do positivismo jurídico entre “positivismo includente” e “excludente”. Ambas as posições nesse debate assumem a confluência entre Direito e moral na interpretação e aplicação do Direito como um fato inquestionável. A discussão não versa, portanto, sobre este fato, mas sobre a necessidade ou não de reformular o conceito positivista de Direito a partir deste dado. Pode-se consultar, neste mesmo sentido, HIMMA, K. A.. “Situating Dworkin: The Logical Space between Legal Positivism and Natural Law Theory”. In *Oklahoma City University Law Review*, 27 (2002), pp. 98-99 e, com uma visão crítica sobre a ausência de projeções práticas desta discussão conceitual, RIVAS, P. *El retorno a los orígenes de tradición positivista. Una aproximación a la filosofía jurídica del positivismo ético contemporáneo*. Madrid: Civitas, 2007, pp. 11-16. Uma exposição completa e exaustiva acerca deste debate pode encontrar-se em ETCHEVERRY, J. B. *El debate sobre el positivismo jurídico incluyente. Un estado de la cuestión*. México: Universidad Nacional Autónoma de México, 2006, *passim*.

Quando existem normas jurídicas que contemplam de forma explícita o problema em disputa e quando, ademais, elas o fazem com uma linguagem precisa e concreta, reduz-se o espaço para o raciocínio moral. Nesses casos, o legislador ordinário realizou a sua tarefa mais própria, que Aquino denominava “determinação do Direito natural”, e que tem por finalidade o que Joseph Raz denomina “coordenação razoável” e autoritativa do agir humano em sociedade<sup>3</sup>. Existem muitos modos possíveis de coordenar o agir humano em sociedade. Daí que a tarefa do legislador consiste, essencialmente, em escolher um dentre esses muitos modos possíveis de coordenação. Aquele que resultar, segundo o critério da autoridade, mais justo e eficaz.

Nas situações em que o legislador “escolheu”, o juiz conta ainda com um espaço de escolha moral, ao menos por duas razões. Primeira, porque toda a linguagem, incluída a linguagem jurídica, sempre tem espaços de indeterminação em que a referência dos conceitos é obscura<sup>4</sup>. Segunda, porque em toda interpretação um fator indeclinável para dar sentido aos termos legais é a sua correspondência com os princípios constitucionais; e estes são, quase que por definição, semanticamente indeterminados. Por isto, ainda que as palavras da lei fossem suficientemente determinadas a ponto de não admitirem dúvidas acerca dos casos a que se referem, o sentido da norma não emana exclusivamente de uma leitura literal, mas de uma interpretação sistemática que a confronte com os fins dos princípios constitucionais. Esta conformação sempre implica entrar no terreno da (deliberada) indeterminação semântica e, conseqüentemente, da criatividade interpretativa<sup>5</sup>.

---

<sup>3</sup> Cf. o mais recente escrito de RAZ a este respeito: “The Problem of Authority. Revisiting the Service Conception”. In *Minnesota Law Review* 90 (2006), p. 1017.

<sup>4</sup> A indeterminação semântica da linguagem como causa da criatividade interpretativa foi especialmente posta em evidência por HART em *The Concept of Law*. Oxford: Clarendon Press, 1994, pp. 127 e 154. A amplitude desse espaço de criatividade interpretativa constituiu outra frente de disputa com DWORKIN, que negou, tanto com argumentos lógicos como com argumentos substanciais, o que denominou “tese da discricionariedade”. Cf., em relação aos argumentos lógicos, *A Matter of Principle*. Oxford: Clarendon Press, 1985, pp. 119-134. Com relação aos argumentos substanciais, cf. *idem*, pp. 136 e 137; *Los derechos en serio*. Barcelona: Ariel, 1984, pp. 130-134; e *Law's Empire*. Cambridge (Massachusetts), Harvard University Press, 1986, cap. 7, especialmente pp. 258-266. Apenas a modo de exemplo, cf., sobre esta polêmica, SOPER, E. PH. “Legal Theory and the Obligation of a Judge: The Hart/Dworkin Dispute”. In M. COHEN (ed.). *Ronald Dworkin & Contemporary Jurisprudence*. London: Duckworth, 1984, pp. 3-27, bem como o resumo que o próprio Hart oferece dessa polêmica no *Postscriptum* de HART. *The Concept...*, cit., pp. 238-276 e R. Dworkin em *Justice in Robes*. Harvard: Harvard University Press, 2006, cap. 6.

<sup>5</sup> A projeção da autoridade da constituição sobre toda interpretação jurídica foi especialmente salientada no debate atual em torno do chamado “neoconstitucionalismo”. Sobre o desenvolvimento e estado atual deste debate, cf. CRUZ, L. M. *La Constitución como*

Embora esta regra, que poderíamos denominar de “inevitável criatividade judicial”, seja onipresente, há casos em que esta criatividade excede o seu campo natural ou ordinário e ocupa o espaço de criatividade próprio do legislador. Trata-se daqueles casos em que não existem normas jurídicas que, direta ou indiretamente, contemplem o problema jurídico em debate; ou então, se existem normas, estas utilizam uma linguagem excessivamente abstrata e, por conseguinte, indeterminada.

Apesar de que em toda decisão judicial se dá uma interação entre moralidade e juridicidade, o *imperium* dos juízes se legitima na medida em que é uma derivação razoável das normas jurídicas. Por esta razão, os juízes costumam esforçar-se por mostrar uma relação de dependência lógica entre as suas sentenças e os princípios jurídicos, ao mesmo tempo em que descumram a fundamentação moral da margem de criatividade ou de valoração<sup>6</sup>. Tal camuflagem ou descuido da fundamentação da margem de raciocínio moral torna-se especialmente notório nas sentenças em que a criatividade judicial supre – como no segundo tipo de casos – a ausência de criação legislativa.

A decisão aqui comentada é, neste sentido, uma exceção louvável a tal costume: o juiz realizou a escolha própria do legislador e, consciente disto, fundamentou a sua decisão quase exclusivamente em razões morais. Com efeito, independentemente da citação formalmente obrigatória de diversos artigos das constituições provincial e nacional no *holding* da decisão, as únicas normas que se vincularam hermeneuticamente ao caso foram os artigos 19 da Constituição Nacional e a Convenção dos Direitos da Criança. Ainda que nenhuma destas normas – e nem qualquer outra do ordenamento argentino – contemple explicitamente o problema concreto em discussão, a escolha das normas aplicáveis parece correta. O artigo 19 – seja qual for a diretiva que o legislador ordinário adote acerca da licitude de interromper ou continuar tratamentos médicos – deve operar, indubitavelmente, dentro do respeito à intimidade das pessoas envolvidas. Obviamente, ainda resta determinar se a decisão de abster-se de receber tratamentos médicos, a decisão de suspendê-los ou a de continuá-los, tomada em representação de menores, é uma expressão da intimidade das pessoas. E em caso positivo, faz-se necessário

---

*orden de valores*. Granada: Ed. Comares, 2005, *passim*, e, do mesmo autor, *Estudios sobre el neoconstitucionalismo*. México: Porrúa, 2006, *passim*. Cf., igualmente, a compilação de trabalhos referentes à projeção do Direito constitucional na interpretação dos diferentes ramos do Direito: CIANCIARDO, J. (coord.). *La interpretación en la era del neoconstitucionalismo. Una aproximación interdisciplinaria*. Buenos Aires: Ábaco, 2006, *passim*.

<sup>6</sup> Cf., neste mesmo sentido, LOMBARDI VALLAURI, L. *Corso di filosofia del diritto*. Pádua: Cedam, 1995, pp. 25-39.

determinar quais são os seus limites. Isto é precisamente o que o legislador não definiu e que o tribunal se viu obrigado a determinar para resolver o caso.

Quanto à Convenção dos Direitos da Criança, claro está que o mandato de sempre fazer valer o “melhor interesse da criança” constitui uma limitação externa para a definição do alcance do artigo 19 no caso. Dito em outros termos: a intimidade dos pais não abarca ações que repercutem negativamente sobre este interesse. Ainda falta determinar, uma vez mais, qual é este interesse em relação à suspensão, continuidade ou abstinência da recepção de tratamentos médicos vitais.

Recapitulando, a ausência de diretivas legislativas claras situou o tribunal frente ao segundo tipo de casos descritos mais acima: um caso em que a criatividade interpretativa se projeta sobre o campo de escolha próprio do legislador. Nesta situação, o tribunal efetuou um raciocínio político moral de “escolha”, que assumiu como tal, sem tentar camuflá-lo com uma tecnicidade jurídica da qual carece. O raciocínio moral e, mais especificamente, bioético em que baseia a resolução, fundamentou-se, na realidade, num relatório “pericial” de um comitê de bioética, dirigido por um especialista experimentado na matéria. Decerto o julgador poderia ter prescindido desse relatório, porquanto o assunto sobre o qual se solicitou opinião não era da pertinência de uma ciência ou especialidade técnica alheia ao Direito. Tratava-se, pura e simplesmente, de um problema moral. A consulta pericial não pretendia, portanto, obter certezas científicas, mas, sim, respaldar, com autoridade moral, um raciocínio moral.

### 3. UM DILEMA SÓ APARENTE.

Tratava-se, em síntese, de resolver moralmente um problema moral, ou, mais especificamente, bioético, consistente em determinar a obrigatoriedade ou não «[d]a continuação – ou eventual reinício – de atos médicos, consistentes em medidas de sustentação vital de caráter invasivo que, longe de gerar uma expectativa razoável de um benefício para a recém-nascida, poderia, concretamente, constituir-se de padecimentos, sem expectativa razoável de efeito curativo algum, em razão do prognóstico fatídico, como consequência das gravíssimas patologias congênicas diagnosticadas».

Tal como surge, *a contrario sensu*, do benefício que aqui se põe em dúvida, o princípio bioético que o tribunal entendeu aplicável, em consonância com o parecer pericial do comitê de bioética, foi o princípio de “não-maleficência”<sup>7</sup>. Junto com este princípio comparece também o princípio

---

<sup>7</sup> O princípio de “não-maleficência” estabelece a obrigação de não infligir dano intencionalmente. Como apontam Tom L. Beauchamp, T. L. e James F. Childress, J. F., a

ético-jurídico básico, elementar, de respeitar a vida humana. Formulados ambos os princípios de forma abstrata e genérica, o caso apresentava um dilema. Se a vida fosse respeitada, acarretar-se-iam danos à criança, pois não era possível esperar outro resultado dos tratamentos médicos que o prolongamento do sofrimento. Inversamente, se fossem retirados os tratamentos médicos enquanto se encontravam em uso ou se não fossem empregados no caso de serem necessários, respeitava-se, aparentemente, o princípio de não-maleficência, mas violava-se ou se postergava o princípio de respeito à vida.

A solução deste dilema obrigou o tribunal a avançar da formulação abstrata e genérica de ambos os princípios em direção à determinação concreta das condutas ativas ou omissivas que manifestam respeito à vida e das condutas e omissões que só o manifestam em aparência. Tratava-se, em outras palavras, de estabelecer as regras concretas que tornassem operativos, no caso, aqueles princípios.

Nessa plasmação prudencial dos princípios no caso, a decisão precaveu-se esclarecendo, com as seguintes palavras, o que não quis dizer:

“o direito à dignidade da vida deve inserir-se na perspectiva de um novo humanismo, que inclua também a dignidade do processo de morrer, sem que isso implique o recurso à eutanásia nem signifique abandonar a pessoa, mas, sim, dar lugar àqueles cuidados denominados “paliativos”, devidos a todo ser humano, na medida em que reconhece no outro uma comum humanidade”.

Indica-se, em primeiro lugar, que deixar que um processo mortal irremediável siga o seu curso não é uma omissão moral e juridicamente equiparável a provocar a morte. Em segundo lugar, indica-se que a razão desta distinção não radica na falta de dignidade de uma nova vida humana em transe de morte, mas, precisamente, no contrário. Isto é, quando o processo mortal é irreversível, o respeito à dignidade humana pode exigir a cessação de toda intervenção que tenda a retardar a morte. Com esta dupla matização, diz-se muito acerca da referência material dos princípios que estão em jogo e, mais remotamente, acerca do conceito de dignidade ao qual estes remetem.

---

sua origem é obscura e mais ainda as suas implicações. As principais discussões em relação a este princípio na teoria bioética giram em torno, precisamente, da determinação do caráter maleficiente ou benéfico de tratamentos médicos em situações como a aqui comentada. Cf. BEAUCHAMP, T. L. e CHILDRESS, J. F. *Principles of Biomedical Ethics*. Oxford University Press, 1994, capítulo 4 e a extensíssima bibliografia que ali se cita.

Em relação ao princípio de respeitar a vida, estabelece-se que este se refere a toda vida que participe de “uma comum humanidade”, independentemente da sua situação existencial. Correlativamente, em relação ao princípio de não-maleficência, estabelece-se que um tratamento que não logra deter um processo mortal e que, ademais, prolonga ou aumenta o sofrimento físico e moral do paciente é um tratamento “maleficente”.

A partir desta determinação da referência material dos princípios em jogo, o dilema ético mostra-se apenas aparente: nenhum tratamento médico pode ser tachado de “beneficente” se o seu efeito principal é provocar a morte. E ainda que a vida de uma pessoa em situação terminal seja tão “vida humana” como qualquer outra, a ausência de perspectivas de recuperação total ou parcial exige que se opte por condutas – ativas ou omissivas – que evitem prolongar o sofrimento. Em outras palavras, não há beneficência sem respeito à vida humana e não há respeito à vida humana sem beneficência.

A decisão não condena nem aceita a omissão de tratamentos médicos que, com custos materiais, físicos ou emocionais baixos, possam deter um processo mortal ou postergá-lo significativamente no tempo. Dada a complexidade e a particularidade de cada situação, seria errôneo, portanto, simplesmente estender aquelas regras a outros casos nos quais não se apresentem conjuntamente as duas condições que o tribunal apontou: a) irreversibilidade do processo mortal e/ou do prognóstico de morte próxima; b) desproporcionalidade entre o custo material e/ou emocional dos tratamentos e os resultados esperáveis.

#### 4. O CONCEITO DE PESSOA COMO FUNDAMENTO ÚLTIMO DA RESOLUÇÃO.

Como pôs em evidência Kant, com uma clareza singular, toda pergunta surge da advertência inicial de que as pessoas, diferentemente das coisas, são fins em si mesmas. A ética se orienta precisamente a regular o agir humano das pessoas e em relação com as pessoas, de forma tal que se respeite a condição de fim em si mesmo de uma pessoa e das demais pessoas. Neste contexto, frente ao avanço das ciências e das tecnologias biomédicas, uma preocupação central da bioética é a definição dos princípios a que se devem sujeitar as decisões médicas, a fim de garantir o respeito pela condição de fim em si mesmo da pessoa do paciente<sup>8</sup>.

---

<sup>8</sup> A relação de especialidade entre ética e bioética e, extensivamente, a referência da bioética à dignidade da pessoa do paciente é indiscutida entre os principais representantes da bioética. Cf, tão somente a modo de exemplo, BEAUCHAMP, T. L., CHILDRESS, J. F. *Op. cit.*, pp. 3 ss; D'AGOSTINO, F. *Bioética. Estudios de Filosofía del Derecho*. Madrid: Ediciones Internacionales Universitarias, 2003, pp. 59 ss; ENGELHARDT, J. R. *The Foundations of Bioethics*.

Pois bem, pode-se afirmar que um ponto de consenso na teoria bioética é a razoabilidade dos dois princípios identificados no caso: o respeito pela vida e o benefício para a pessoa do paciente são critérios nucleares na seleção do tipo de tratamento médico a ser aplicado. As dúvidas e discussões se projetam, como é esperável, sobre a perspectiva a partir da qual se deve dotar de sentido o termo “benefício”, e, sobretudo, de compatibilizá-lo com o princípio de respeito pela vida. O mandato de respeitar a vida humana implica o dever de agir sempre a favor da continuidade da vida? Ou há circunstâncias em que se deve transigir na luta pela sobrevivência, favoravelmente ao bem-estar físico ou psicológico do paciente? É beneficente um tratamento que encurta as perspectivas de vida, mas que acalma a dor?

A resposta a estas perguntas é incindível de uma reflexão antropológica acerca do que é ser pessoa e do que é uma vida pessoal, que não desloca a reflexão prática acerca de qual é o significado e a referência concreta daqueles princípios, mas, sim, a dota de conteúdo operável. Se aqueles princípios, como qualquer outro princípio ético, estão voltados, em última instância, a garantir o respeito à dignidade da pessoa em seu corpo espiritual, não os compreende se não os põe em referência à dignidade que se pretende proteger. Por isso, pode-se afirmar, sem temeridade, que toda discussão bioética surge de compreensões concorrentes acerca do sentido da dignidade humana e das implicações desta dignidade sobre o trato devido ao corpo. A que ou a quem chamamos pessoa e por quê? O que determina que um ser deva ser catalogado como pessoa e, portanto, mereça ser tratado como fim em si mesmo? E o que é tratar uma pessoa como um fim em si mesmo?<sup>9</sup>

Quando estas mesmas discussões se transladam ao plano jurídico, o núcleo do debate se concentra nos critérios de legitimidade da adoção por parte do poder público de uma particular concepção da pessoa e da dignidade, como perspectiva para a determinação do conteúdo e do fundamento dos direitos fundamentais. Este problema constitui, talvez, uma das questões centrais da filosofia política dos últimos 30 anos. No entanto, independentemente da complexidade e da variedade das respostas, pode-se afirmar, sem temeridade, que a divisão fundamental entre umas e outras radica no seu caráter cognitivista ou não-cognitivista. A ética discursiva de Habermas e Alexy, os construtivismos de Rawls e Dworkin e as propostas

---

Oxford: *Oxford University Press*, 1996, p. 118; KASS, L. R. *Life, Liberty and the Defense of Dignity*. San Francisco: *Encounter Books*, 2001, p. 2; SGRECCIA, E. *Manual de bioética*. México: Diana, 1996, pp. 108 ss.

<sup>9</sup> Cf., sobre a necessidade desta reflexão filosófico-antropológica na bioética, D'AGOSTINO, F., *ibidem* e ss.; SGRECCIA, E., *ibidem*; ANDORNO, R. *Bioética y dignidad de la persona*. Madrid: Tecnos, 1998, p. 11 e ss.



procedimentais em seu conjunto são variações de um esforço comum de sustentar algum grau de objetividade na moralidade política, após uma rejeição inicial a um cognitivismo ético forte <sup>10</sup>.

As variantes do ponto de vista cognitivista são mais limitadas. Se o que se afirma é que a *res* e não o arbítrio humano é a fonte da qual surgem e/ou à qual se remetem os princípios de moralidade política, a margem de discussão, necessariamente, será menor. O debate se dirigirá não tanto a discutir quais são os princípios, mas ao modo de mostrar a sua intrínseca razoabilidade frente a uma cultura cada vez menos disposta a aceitar as evidências morais <sup>11</sup>. Voltando ao caso que aqui se comenta, a legitimidade da decisão judicial dependia fundamentalmente da legitimidade do conceito de vida pessoal, a partir do qual se determinou que um tratamento que apenas posterga o desenlace de um processo mortal e que, ademais, não minora o sofrimento é um tratamento maleficiente. Deste ponto de vista, é pertinente tentar elucidar qual daquelas duas perspectivas ético-epistemológicas serve de fundamento a esta regra assentada no caso.

##### 5. UMA CONCEPÇÃO CONSTRUÍDA DE PESSOA?

Uma concepção construída de pessoa nunca é uma concepção definitiva nem – embora se pretenda – objetivamente inteligível. Tudo dependerá de quais são as idéias que se utilizem para construí-la e de qual será o procedimento de construção. A concepção surgirá, em definitiva, daquilo que o intérprete entender serem as convicções éticas e políticas (sobre isto não há acordo) mais difundidas, de fato ou em potência (tampouco há acordo sobre isto), na comunidade discursiva que se tomar como referência (sobre isto tampouco há acordo); e de qual for o raciocínio apropriado para construir uma concepção de pessoa a partir de tais idéias (também não há acordo sobre isto) <sup>12</sup>.

Seria ilegítimo propor, então, uma única justificação a partir de uma perspectiva construtivista com vistas à conclusão de que os tratamentos aqui discutidos eram maleficientes. O que se pode fazer, em todo caso, é tomar os

---

<sup>10</sup> Cf., neste mesmo sentido, MASSINI, C. *El derecho natural y sus dimensiones actuales*. Buenos Aires: Ábaco, 1999, p. 24; SERNA, P. “Introducción” de SERNA, P. (ed.). *De la argumentación jurídica a la hermenéutica*. Granada: Comares, 2005, p.; ZAMBRANO, P. *La disponibilidad de la propia vida en el liberalismo político*. Buenos Aires: Ábaco, 2004, pp. 28-29.

<sup>11</sup> Sobre os desafios do jusnaturalismo atual e os diversos modos de enfrentá-los cf. MASSINI, C. *Op. cit.*, pp. 27 ss.

<sup>12</sup> Cf. ZAMBRANO, P. “Sobre a noção política de pessoa em John Rawls”. *Persona y Derecho*, 52 (2005), pp. 121-141; *ED – Suplemento de Filosofía del Derecho*, Año XLI, n. 11.157, Buenos Aires, p. 6 e as referências bibliográficas ali citadas.

elementos comuns de algumas concepções de pessoa, amplamente difundidas tanto na filosofia política como na jurisprudência constitucional comparada. Neste sentido, pode-se afirmar, sem temor de erro, que um dos pontos de encontro centrais das diferentes teorias construtivistas é o reconhecimento do princípio de autonomia. Dito de outro modo, o construtivismo atribui à capacidade de articular um projeto de vida autônomo o caráter de condição para o reconhecimento da qualidade de pessoa <sup>13</sup>.

Afirma John Rawls que uma teoria da justiça liberal não assume como ponto de partida para a construção dos seus princípios uma concepção metafísica de pessoa, mas, sim, uma concepção política de pessoa. Esta não emana de contemplação alguma da natureza, mas das idéias políticas que podem receber o apoio das diferentes e até contrapostas concepções éticas e antropológicas que conformam o público pluralista de uma sociedade liberal. Estas idéias confluem, segundo Rawls, numa concepção de pessoa como sujeito capaz de articular um plano de vida autônomo e racional. Enquanto autônomo, é um plano não imposto por outros sujeitos nem pela própria natureza. Enquanto racional, é um plano que apresenta uma estrutura logicamente ordenada de metas <sup>14</sup>.

A adoção deste critério teria solucionado aquele dilema ético aparente entre os princípios de não-maleficência e de respeito à vida de um modo simples e irrefutável: não há vida humana pessoal – não há pessoa – onde não há autonomia; e não há dilema, porque, a rigor, não há qualquer decisão eticamente relevante onde não há pessoas envolvidas <sup>15</sup>.

---

<sup>13</sup> Para um desenvolvimento mais extenso dos argumentos em que esta apreciação se baseia cf. os seguintes trabalhos: ZAMBRANO, P. *La disponibilidad de la propia vida en el liberalismo político*, *op. cit.*, pp. 298-301; “Aborto, justicia y consenso democrático”. *La Ley – Suplemento de Actualidad*, martes 5 de diciembre de 2006; “Una puesta a prueba del principio de autonomía”. *LL – Suplemento de Derecho Constitucional*, Buenos Aires, 8 de junio de 2005, p. 37; T. 2005 C, p. 674; “Sobre la moralidad y la juridicidad de la suspensión de tratamientos médicos vitales”. *LL*, T. 2005 B, p. 265; “Elementos para un debate racional en torno a la legalización de la eutanasia”. *LL*, Año LXIX (2005), n. 77, Buenos Aires, p. 1.

<sup>14</sup> Cf. RAWLS, J. *El liberalismo político*. Barcelona: Crítica, 1996, pp. 116 ss. O caráter excludente desta concepção de pessoa foi objetado tanto de um ponto de vista teórico, em razão da sua incoerência com os pressupostos do liberalismo político (cf. FURMAN, J. “Political Liberalism: The Paradox of Disenfranchisement and the Ambivalence of Rawlsian Justice”. *Yale Law Journal* 106 (1997) 4, pp. 1197-1231) como de uma perspectiva prática de um regime constitucional nestes termos (cf. WALDRON, J. *Law and Disagreement*. Oxford: Clarendon Press, 1999, pp. 153-161).

<sup>15</sup> Ronald Dworkin propõe o respeito ao que “foi” uma vida digna, a fim de justificar (com êxito duvidoso) a proteção que, nas democracias constitucionais, se costuma oferecer a quem perdeu a faculdade de governar a si mesmo (cf. DWORKIN, R. *El dominio de la vida, una discusión acerca del aborto, la eutanasia, y la libertad individual*. Barcelona: Ariel, 1994, pp. 289-

Levando-se em conta que se resolveu autorizar a suspensão dos tratamentos médicos, poder-se-ia concluir que o tribunal partiu da premissa de que a vida em questão não tinha direito a continuar existindo ou que o seu cuidado não merecia o esforço material e emocional que demandava aos pais. No entanto, esta conclusão é claramente incorreta. As palavras do tribunal foram claras no sentido de reconhecer uma “comum humanidade” à criança, embora fosse materialmente impossível que jamais desenvolvesse um plano autônomo de vida.

#### 6. UMA CONCEPÇÃO NATURAL DE PESSOA E UMA DETERMINAÇÃO OBJETIVA DA DESPROPORCIONALIDADE DO TRATAMENTO.

O reconhecimento da dignidade da criança parece mais apropriado a uma concepção metafísica ou natural de pessoa, que surge da contemplação das operações mais específicas da natureza humana. Nesta alternativa, *ser pessoa* depende de quais operações são as específicas ou diferenciais em quem é denominado *pessoa*, independentemente dele, posteriormente, exercer ou poder, de fato, exercer essas operações.

A vinculação entre uma concepção metafísica de pessoa e os princípios éticos e bioéticos não é de dedução. Não se trata de normatizar as qualidades pessoais, tornando obrigatório, ética e juridicamente, o agir conforme à natureza. Isto seria, além de logicamente inadmissível, supérfluo: se é o modo natural de agir, por que dotá-lo de normatividade? Na realidade, trata-se de identificar o conteúdo ou a matéria de princípios que, ao menos em sua formulação abstrata e genérica, se reconhecem como razoáveis de forma independente daquela natureza <sup>16</sup>.

---

290). Em sentido parecido, Norman Daniels explica que o respeito a tais sujeitos assenta-se não num direito que não têm, mas na mera benevolência (cf. DANIELS, N. *Just Health Care*. Cambridge University Press, 1985, p. 48). Esta conclusão é assumida por John Rawls como solução possível para o problema de quem perdeu a capacidade de ser “plenamente” pessoa numa sociedade liberal (cf. RAWLS, J. In KELLY, E. (ed.). *Justice as Fairness. A Restatement*. Cambridge (Massachusetts), London: Harvard University Press, pp. 171-176). Para uma crítica exaustiva a esta e a outras injustiças, inevitavelmente implicadas no princípio de autonomia liberal, cf., por exemplo, MASSINI, C. “¿Existe un principio ético de autonomía? Consideraciones a partir de la Bioética contemporánea”. *Anuario de la Facultad de Derecho de la Universidad de La Coruña* 8 (2003), pp. 487-504; SERNA, P., RIVAS, P. “¿Debe una sociedad liberal penalizar la eutanasia?”. *Revista de Derecho de la Universidad de Piura* 1 (2000); ZAMBRANO, P. *La disponibilidad de la propia vida...*, *op. cit.*, epílogo.

<sup>16</sup> John Finnis insistiu – especialmente frente a Hume – em que os primeiros princípios do raciocínio prático numa ética jusnaturalista são tão deonticos como os preceitos concretos ou particulares da prudência. A reflexão metafísica no raciocínio moral não concerne à deonticidade nem dos primeiros princípios nem dos preceitos concretos, senão que, em

Nesta ordem de idéias, cabe perguntar-se à luz desta concepção de pessoa se a regra assentada no caso é uma plasmação correta daqueles princípios. Particularmente, se o tribunal deveria ter rejeitado a petição de suspender ou de não retomar os tratamentos a fim de prolongar a vida da criança, tendo em conta que, como o próprio tribunal reconheceu, nesta concepção de pessoa toda vida humana é pessoal e, como tal, merece ser respeitada na sua dignidade. Isto supõe indagar acerca da conexão causal entre a omissão solicitada e a morte da criança.

Do ponto de vista moral, o objeto próximo pretendido na ação e o fim mediato são ambos necessários e suficientes para qualificar moralmente um ato. Assim, do ponto de vista exclusivamente moral, há disposição da vida quando se omite um tratamento médico e, nesta omissão, se escolhe a morte em si mesma como um bem, ou ela é escolhida para um fim mediato, como o de minorar a dor. E isto é assim independentemente de que a omissão possa ou não conectar-se causalmente com a morte na ordem física; pois, no campo da moral, as ações não se julgam pelas suas conseqüências físicas, mas por aquilo que o agente escolhe como meio e como fim em seu atuar.

Por estas mesmas razões, não se pode falar de disposição da vida do ponto de vista moral quando com a omissão de um tratamento somente se tolera uma morte não querida em si mesma, nem como meio nem como fim. Não se escolhe a morte, nem como meio nem como fim, quando se omite um tratamento que – correta ou erroneamente – se considera inútil na sua capacidade curativa. Tampouco se escolhe a morte, nem como meio nem como fim, quando se estima que um tratamento, embora inútil, é desproporcional às forças físicas ou morais do doente, ou às suas possibilidades econômicas, ou quando, por qualquer outro motivo, tal tratamento é considerado inacessível na situação concreta em que se decide omiti-lo<sup>17</sup>.

---

todo caso, esclarece qual é o conteúdo ou a matéria sobre a qual ambos versam (cf. J. FINNIS. *Natural Law and Natural Rights*. Oxford: Clarendon Press, 1992, p. 36 ss).

<sup>17</sup> A distinção entre omissões não equiparáveis à disposição da vida e omissões equiparáveis a essa disposição é controversa. Há quem sempre identifique a omissão de tratamentos médicos vitais, proporcionais ou não, com a disposição da vida. Cf., por exemplo, LADD, J. “Positive and Negative Euthanasia”. In LADD, J. (ed.). *Ethical Issues Relating Life & Death...*, *op. cit.*, pp. 164 ss; RACHELS, J. “Euthanasia, Killing, and Letting Die”. In LADD, J. (ed.). *Ethical Issues Relating Life & Death...*, *op. cit.*, pp. 147 ss; ROBERTSON, J. “Respect for Life in Bioethical Dilemmas. The Case for Physician-Assisted Suicide”. *Cleveland State Law Review* 45 (1997), p. 334. Outros bioeticistas propõem outros paradigmas de análise, tal como o de meios obrigatórios/opcionais de tratamento e a valoração de custos/benefícios (cf. BEAUCHAMP, T. L. e STRASSER, M. “Assisted Suicide and the Competent Terminally Ill. On Ordinary Killing and Extraordinary Policies”. *Oregon Law Review* 74 (1995), pp. 577 ss).

No plano jurídico, as condutas adquirem relevância na medida em que se inserem numa relação de alteridade e são susceptíveis de incidir positiva ou negativamente na ordem geral, que na filosofia política clássica se conhece como “bem comum”<sup>18</sup>. Com estas restrições, somente algumas das omissões que de modo eventual pudessem ser reputadas moralmente como homicídio poderiam, legitimamente, serem proibidas pelo Direito: as omissões de tratamentos que, do ponto de vista físico, se vinculam causalmente com a morte.

No entanto, assim como nem toda imoralidade é relevante na ordem jurídica, nem toda relação causal na ordem física gera responsabilidade jurídica. Na ordem física, pode-se afirmar com toda razão que uma morte se produziu, dentre outras causas, porque não se aplicaram manobras de reanimação a um paciente. Do ponto de vista jurídico, esta conexão causal gera algum tipo de responsabilidade – administrativa, penal ou civil – se os

---

Neste trabalho, distinguimos omissões equiparáveis à disposição de omissões não equiparáveis à mesma, com base na doutrina moral do “ato de duplo efeito”, em conjugação com a discriminação entre “tratamentos proporcionais e desproporcionais”, proposta pela SAGRADA CONGREGAÇÃO PARA A DOCTRINA DA FÉ. *Declaración sobre la eutanasia*, de 5 de maio de 1980. *Enchiridion Vaticanum*, 7. Bolonha: Dehoniane, pp. 332-351, n. 2. Sobre esta alternativa cf. SGRECCIA, E. *Op. cit.*, pp. 609-610; D’AGOSTINO, F. *Op. cit.*, p. 172; ANDORNO, R. *Op. cit.*, p. 153; COMITATO NAZIONALE PER LA BIOETICA. “Questioni bioetiche relative alla fine della vita umana”, de 14 de julho 1995. *Presidenza del Consiglio dei Ministri* – Departamento per l’informazione e l’editoria, p. 29 ss. Na doutrina jurídica argentina, cf. SAMBRIZZI, E. *Derecho y eutanasia*. Buenos Aires: La Ley, 2005, pp. 200 ss.

<sup>18</sup> Ainda que com diferentes fundamentos e alcance diverso, a necessidade de que os atos juridicamente relevantes se insiram numa relação de alteridade é compartilhada tanto pela tradição liberal como pela tradição jusnaturalista clássica. A expressão mais representativa desta exigência na tradição liberal está dada pelo clássico “*hard principle*”, enunciado por Mill em *On Liberty* (cf. MILL, J. S. *Sobre la libertad*. Madrid: Alianza, 1997, p. 68). Na tradição jusnaturalista, a idéia se encontra expressa em alguns textos de seu autor mais representativo, Tomás de Aquino (cf. *Suma Teológica*, II-II, q.96, a.2; cf. igualmente: II-II, q.58, a.6; q.69, a.2, *ad.* 1; q.77, a.1, *ad.* 1; q.78, a.1, *ad.* 3; q.95, a.2, *ad.* 3; q.96, a.2, *ad.* 2) tendo sido reinterpretada, mais recentemente, num sentido próximo ao “*hard principle*” por John Finnis e Rhonheimer, entre outros (cf. FINNIS, J. *Moral, Political, and Legal Theory*. Oxford: Oxford University Press, 1998, cap. VII e RHONHEIMER, M. “Fundamental Rights, Moral Law, and the Legal Defense of Life in a Constitutional Democracy: A Constitutionalist Approach to the Encyclical *Evangelium Vitae*”. *American Journal of Jurisprudence* 43 (1998), pp. 141 ss). Sobre a aplicação desta idéia ao problema específico da juridicidade e antijuridicidade do suicídio numa e noutra tradição, cf. ZAMBRANO, P. *La disponibilidad de la propia vida en el liberalismo político*. Buenos Aires: Ábaco, 2005, introdução e epílogo.

meios ou os tratamentos omitidos eram factíveis e juridicamente legítimos, além de tecnicamente eficazes a fim de prevenir o resultado morte<sup>19</sup>.

Um meio é factível quando as circunstâncias econômicas e técnicas tornam possível a sua aplicação. Contrariamente, um meio não é factível quando a sua excessiva onerosidade, a sua complexidade técnica ou qualquer outra circunstância torna impossível, no caso, a sua aplicação. A legitimidade jurídica de um meio ou de um tratamento depende de que a sua aplicação seja respeitosa à integridade física e moral do doente. Quando é possível decidir que um meio tecnicamente eficaz para prevenir a morte e factível atenta contra a integridade física ou moral do doente terminal?

A resposta varia segundo se trate de pacientes terminais capazes ou incapazes e segundo o grau de eficácia técnica do meio. Um meio ou um tratamento pode ser tecnicamente eficaz para prevenir o desenlace de um processo mortal, mas não para curar uma doença terminal. E mesmo sendo eficaz para curar uma doença terminal, pode ser excessivamente arriscado, doloroso ou custoso. Em qualquer destes casos, quando se trata de um paciente capaz, parece que o respeito pela sua integridade moral se traduz no respeito à sua própria decisão com relação à conveniência ou não de submeter-se a tais tratamentos.

Quando se trata de doentes terminais incapazes, que não puderam expressar a sua vontade com relação aos tratamentos, a legitimidade da decisão acerca da utilização dos tratamentos dependerá, necessariamente, de um juízo objetivo acerca da proporcionalidade entre os custos físicos, econômicos e/ou emocionais dos tratamentos e da sua eficácia técnica. Este juízo não é universal, mas particular e circunstancial: realiza-se a partir e na perspectiva do paciente, levando em conta as suas próprias forças físicas e morais no momento em que se avaliam os tratamentos.

Um tratamento pode ser econômico ou, inclusive, gratuito para um paciente que possui plano de saúde médico privado, e pode ser inacessível para outro que não o possui. E um mesmo tratamento pode resultar oneroso ou econômico para uma mesma pessoa, de acordo com os fins para os quais se pretende aplicá-lo. Poderá resultar oneroso se somente tende a melhorar o rendimento físico no esporte amador, e muito econômico se o mesmo

---

<sup>19</sup> O voto dos juízes Cavagna Martínez e Boggiano no caso *Bahamondez M., s/ medida cautelar* (CSJN. *Fallos* 316: 479) é paradigmático deste ponto de vista. Nesse caso, com efeito, o juiz estimou que a negativa de Bahamondez a receber uma transfusão de sangue não era equiparável ao suicídio, porque, embora tecnicamente a transfusão pudesse ser catalogada, no caso, como um meio “proporcional”, do ponto de vista moral, para Bahamondez, era um meio ilícito, cuja omissão não se podia equiparar ao suicídio, precisamente em atenção a esta ilicitude moral (cf. *Idem*, 5000, cons. 15).

tratamento é aplicado para garantir a continuidade de vida do paciente. O mesmo cabe dizer sobre as demais variantes. A dor e o risco de um tratamento não são absolutos: tudo depende dos resultados que razoavelmente se podem esperar do mesmo nas circunstâncias concretas em que a sua aplicação é proposta.

Pois bem, a particularidade e a circunstancialidade do juízo acerca da proporcionalidade dos tratamentos em nada lhe diminui a objetividade. Objetividade implica relação com a coisa ou *res*, que, neste caso, é a pessoa do paciente, na situação concreta em que é preciso fazer valer a sua condição de pessoa. Esta referência à situação não supõe a criação de regras morais *ex novo*, mas, sim, a aplicação ao caso particular de regras universais, válidas para toda pessoa enquanto pessoa. Precisamente, essa objetividade é o que permite definir legitimamente a proporcionalidade ou a desproporcionalidade de um tratamento em relação a pacientes que, como no caso que aqui comentamos, não podem se expressar por si mesmos. Legitimamente, porque a definição não se assenta no poder de decidir, mas nos requerimentos objetivos da dignidade da pessoa no caso concreto.

Com base nisto, convém precisar com mais detalhe quais são os custos que se avaliam na determinação da proporcionalidade de um tratamento. O que se avalia não é o custo físico, econômico ou emocional que a doença subjacente produz, mas o custo dos tratamentos em si mesmos, em relação ao benefício que se espera que produzam para a saúde do paciente<sup>20</sup>. Se se avaliasse o primeiro, o juízo acerca da proporcionalidade dos tratamentos se confundiria com um juízo acerca da qualidade de vida presente ou futura do paciente. Isto suporia estabelecer distinções entre vidas mais e menos merecedoras de serem conservadas. A partir da convicção de que toda vida humana é digna e que, portanto, merece o mesmo cuidado, a sua capacidade para assegurar a continuidade da vida não pode ser conceitualizada como custo do tratamento.

Esta regra de proporcionalidade não é aplicável, porém, aos tratamentos médicos que são incapazes de deter um processo mortal ou de evitar o seu desenlace em relação a doentes terminais que padecem sofrimentos associados à doença. A razão disto é que, nessas hipóteses, o tratamento teria quase como único efeito a prolongação artificial no tempo

---

<sup>20</sup> A insistência em situar a análise na proporcionalidade dos meios em si mesmos e não na qualidade de vida que os meios tendem a prolongar corresponde a MAY, W. E., BARRY, R. "Feeding and Hydrating the Permanently Unconscious and Other Vulnerable Persons". *Issues in Law and Medicine* 3 (1987) 3, p. 208.

dos custos – emocionais, físicos, econômicos – da doença subjacente<sup>21</sup>. Um tratamento ineficaz para curar ou para aliviar um paciente que padece sofrimentos por causa de uma doença terminal é, em princípio, em razão dessa ineficácia, também desproporcional.

O caso que aqui se comenta entra nesta última categoria. É claro que os tratamentos não tendiam nem à postergação significativa do prognóstico de morte nem, muito menos, à cura da doença. A isto se soma o fato de que a doença subjacente provocava um significativo sofrimento físico e, talvez, também sofrimento afetivo. Do ponto de vista genérico, pode-se afirmar, em consonância com a decisão, que os tratamentos eram inúteis e, além disto, gravosos. No entanto, se se assume um ponto de vista estrito, também é certo que os tratamentos em si mesmos não acrescentavam dor nem sofrimento, eram técnica e economicamente acessíveis e, neste sentido, proporcionais. Também é certo que tinham a virtualidade de produzir o efeito que se esperava dos mesmos e que eram, portanto, eficazes: a respiração artificial, em geral, supre a incapacidade respiratória e as manobras de reanimação impedem o cessamento das funções cardíacas.

O tribunal privilegiou o ponto de vista genérico e o fez razoavelmente. A avaliação da utilidade e da proporcionalidade de um tratamento, como se insistiu mais acima, não pode ser feita em abstrato, mas em concreto: na situação existencial em que se deve tomar a decisão acerca da sua utilização. Poder-se-ia concluir, portanto, que se tratou de uma decisão razoável, mas razoável unicamente em relação às circunstâncias peculiares do caso em que foi tomada. Sem o prognóstico de morte próxima e sem a prolongação dos sofrimentos subjacentes à doença, outra poderia – e, provavelmente, deveria – ter sido a decisão.

#### REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.

ANDORNO, R. *Bioética y dignidad de la persona*. Madrid: Tecnos, 1998.

ANSCOMBE, G. E. M., FINNIS, J., ASHWORTH, P., WILLIAMS, F. D. K. *et alii*. “Euthanasia and Clinical Practice: Trends, Principles and Alternatives”. *In*

---

<sup>21</sup> Esta distinção é apontada em relação a decisões referentes à utilização ou não de tratamentos relativos à própria vida em “Euthanasia and Clinical Practice: Trends, Principles and Alternatives”. *In* GORMALLY, L. (ed.). *Euthanasia, Clinical Practice and the Law*. London: Linacre Centre, 1994, p. 64. Trata-se de um relatório elaborado por uma equipe de trabalho composta por ANSCOMBE, G. E. M., FINNIS, J., ASHWORTH, P., WILLIAMS, F. D. K. e outros doze professores de diversas universidades inglesas, que havia sido convocada em 1978 pelo *Linacre Centre*, e que foi publicado pela primeira vez em 1986.



- GORMALLY, L. (ed.). *Euthanasia, Clinical Practice and the Law*. London: Linacre Centre, 1994.
- BEAUCHAMP, T. L. e CHILDRESS, J. F. *Principles of Biomedical Ethics*. Oxford: Oxford University Press, 1994.
- BEAUCHAMP, T. L. e STRASSER, M. “Assisted Suicide and the Competent Terminally Ill. On Ordinary Killing and Extraordinary Policies”. *Oregon Law Review* 74 (1995).
- CIANCIARDO, J. (coord.). *La interpretación en la era del neoconstitucionalismo. Una aproximación interdisciplinaria*. Buenos Aires: Ábaco, 2006.
- COMITATO NAZIONALE PER LA BIOETICA. “Questioni bioetiche relative alla fine della vita umana”, de 14 de julho de 1995. *Presidenza del Consiglio dei Ministri – Dipartimento per l’informazione e l’editoria*.
- CRUZ, L. M. *La Constitución como orden de valores*. Granada: Comares, 2005.
- \_\_\_\_\_. *Estudios sobre el neoconstitucionalismo*. México: Porrúa, 2006.
- CSJN. *Fallos* 316: 479.
- D’AGOSTINO, F. *Bioética. Estudios de Filosofía del Derecho*. Madrid: Ediciones Internacionales Universitarias, 2003.
- ENGELHARDT, J. R. *The Foundations of Bioethics*. Oxford: Oxford University Press, 1996.
- ETCHEVERRY, J. B. *El debate sobre el positivismo jurídico incluyente. Un estado de la cuestión*. México: Universidad Nacional Autónoma de México, 2006.
- DWORKIN, R. *Taking Rights Seriously*. Londres: Gerald Duckworth & Co. Ltd., 1977.
- \_\_\_\_\_. *Los derechos en serio*. Barcelona: Ariel, 1984.
- \_\_\_\_\_. *A Matter of Principle*. Oxford: Clarendon Press, 1985.
- \_\_\_\_\_. *Law’s Empire*. Cambridge (Massachusetts): Harvard University Press, 1986.
- \_\_\_\_\_. *El dominio de la vida, una discusión acerca del aborto, la eutanasia, y la libertad individual*. Barcelona: Ariel, 1994.
- \_\_\_\_\_. *Justice in Robes*. Harvard: Harvard University Press, 2006.
- DANIELS, N. *Just Health Care*. Cambridge University Press, 1985.
- FINNIS, J. *Natural Law and Natural Rights*. Oxford: Clarendon Press, 1992.
- \_\_\_\_\_. *Moral, Political, and Legal Theory*. Oxford: Oxford University Press, 1998.

- FURMAN, J. "Political Liberalism: The Paradox of Disenfranchisement and the Ambivalence of Rawlsian Justice". *Yale Law Journal* 106 (1997).
- HART, H. L. A. *The Concept of Law*. Oxford: Clarendon Press, 1994.
- HIMMA, K. A. "Situating Dworkin: The Logical Space between Legal Positivism and Natural Law Theory". *Oklahoma City University Law Review*, 27 (2002).
- KASS, L. R. *Life, Liberty and the Defense of Dignity*. São Francisco: Encounter Books, 2001.
- LADD, J. "Positive and Negative Euthanasia". In J. LADD (ed.). *Ethical Issues Relating Life & Death...*
- LOMBARDI VALLAURI, L. *Corso di filosofia del diritto*. Padova: Cedam, 1995.
- MASSINI, C. *El derecho natural y sus dimensiones actuales*. Buenos Aires: Ábaco, 1999.
- \_\_\_\_\_. "¿Existe un principio ético de autonomía? Consideraciones a partir de la Bioética contemporánea". In *Anuario de la Facultad de Derecho de la Universidad de La Coruña* 8 (2003).
- MAY, W. E. e BARRY, R. "Feeding and Hydrating the Permanently Unconscious and Other Vulnerable Persons". *Issues in Law and Medicine* 3 (1987).
- MILL, J. S. *Sobre la libertad*. Madrid: Alianza, 1997.
- RACHELS, J. "Euthanasia, Killing, and Letting Die". In LADD, J. (ed.). *Ethical Issues Relating Life & Death...*
- RAWLS, J. *El liberalismo político*. Barcelona: Crítica, 1996.
- RAZ, J. "The Problem of Authority. Revisiting the Service Conception". *Minnesota Law Review* 90 (2006).
- RHONHEIMER, M. "Fundamental Rights, Moral Law, and the Legal Defense of Life in a Constitutional Democracy: A Constitutionalist Approach to the Encyclical *Evangelium Vitae*". *American Journal of Jurisprudence* 43 (1998).
- RIVAS, P. *El retorno a los orígenes de tradición positivista. Una aproximación a la filosofía jurídica del positivismo ético contemporáneo*. Madrid: Civitas, 2007.
- ROBERTSON, J. "Respect for Life in Bioethical Dilemmas. The Case for Physician-Assisted Suicide". *Cleveland State Law Review* 45 (1997).

- SAGRADA CONGREGAÇÃO PARA A DOCTRINA DA FÉ. *Declaración sobre la euthanasia*, de 05 de maio de 1980. *Enchiridion Vaticanum*, 7. Bolonha: Dehoniane.
- SAMBRIZZI, E. *Derecho y eutanasia*. Buenos Aires: *La Ley*, 2005.
- SANTO TOMÁS DE AQUINO. *Suma Teológica*, II-II.
- SERNA, P. “Introducción”. In SERNA, P. (ed.). *De la argumentación jurídica a la hermenéutica*, 2 ed. Granada: Comares, 2005.
- SERNA, P. e RIVAS, P. “¿Debe una sociedad liberal penalizar la eutanasia?”. *Revista de Derecho de la Universidad de Piura* 1 (2000).
- SGRECCIA, E. *Manual de bioética*. México: Diana, 1996.
- SOPER, E. PH. “Legal Theory and the Obligation of a Judge: The Hart/Dworkin Dispute”. In COHEN, M. (ed.). *Ronald Dworkin & Contemporary Jurisprudence*. London: Duckworth, 1984.
- WALDRON, J. *Law and Disagreement*. Oxford: Clarendon Press, 1999.
- ZAMBRANO, P. *La disponibilidad de la propia vida en el liberalismo político*. Buenos Aires: Ábaco, 2004.
- ZAMBRANO, P. “Sobre a noção política de pessoa em John Rawls”. In *Persona y Derecho*, 52 (2005), pp. 121-141; *ED – Suplemento de Filosofía del Derecho*, Año XLI, n. 11.157.
- ZAMBRANO, P. “Aborto, justicia y consenso democrático”. In *La Ley – Suplemento de Actualidad*, 5 de dezembro de 2006.
- \_\_\_\_\_. “Una puesta a prueba del principio de autonomía”. *LL – Suplemento de Derecho Constitucional*, Buenos Aires, 8 de junho de 2005, p. 37; T. 2005 C.
- \_\_\_\_\_. “Sobre la moralidad y la juridicidad de la suspensión de tratamientos médicos vitales”. *LL*, T. 2005 B.
- \_\_\_\_\_. “Elementos para un debate racional en torno a la legalización de la eutanasia”. *LL*, Año LXIX (2005), n. 77, Buenos Aires.
- ZAMBRANO, P. *La disponibilidad de la propia vida en el liberalismo político*. Buenos Aires: Ábaco, 2005.